



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO DE ROLIM DE MOURA
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3442-1629 – Rolim de Moura
– Rondônia.

Comissão de Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária. CSAS

Projeto de Lei Ordinária nº. **47/2026**

Autoria: PODER LEGISLATIVO

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de envio periódico de atas e registros de ocorrências das escolas municipais à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Tutelar no Município de Rolim de Moura – RO, e dá outras providências.”

PARECER

VOTO DO RELATOR

I – DO RELATÓRIO.

O Projeto de Lei Ordinária nº 47/2026, chegou a esta relatoria mediante o encaminhamento pela secretaria legislativa ocorrida no dia 23/04/2026.

Ao examinar os autos, constata-se tratar de dispositivo que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de envio periódico de atas e registros de ocorrências das escolas municipais à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Tutelar no Município de Rolim de Moura – RO, e dá outras providências”.

A proposta pretende instituir a obrigatoriedade de que as escolas da rede pública municipal encaminhem, periodicamente, relatórios contendo atas e registros de ocorrências relevantes à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Tutelar, com vistas ao acompanhamento institucional de situações envolvendo o ambiente escolar.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO DE ROLIM DE MOURA
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3442-1629 – Rolim de Moura
– Rondônia.

Comissão de Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária. CSAS

Em relação aos requisitos formais, tecnicidade legislativa e competência legislativa e infraconstitucionalidade, de igual sorte já foi analisado no parecer do Procurador Jurídico, entendendo o i. Procurador tratar-se de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 65, da Lei Orgânica Municipal, bem como estar a matéria disciplinada no inciso III do art. 30 da Constituição Federal, motivo pelo qual a procuradoria se manifesta desfavoravelmente pela tramitação da matéria, em razão da inconstitucionalidade da livre iniciativa, previstos no art. 1º, inciso IV, e no art. 170, caput, além da liberdade econômica, assegurada no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal e na Lei nº 13.874/2019 ao restringir grandemente o número de autorizações máximas de mototaxistas e por também deixar de observar o dever de realização de audiência pública com os profissionais diretamente afetados.

Após a análise da Procuradoria, os autos foram encaminhados para os pareceres técnicos das Comissões Permanentes, não constando nos autos o parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, bem como da Comissão de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura.

É o relatório do necessário.

II – DO MÉRITO.

Em relação ao mérito do Projeto de Lei n. 41/2026, verifica-se que este **não atende a legislação aplicada à espécie**, haja vista que após análise criteriosa do Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa de Leis, acompanho integralmente o entendimento do órgão técnico pela rejeição da matéria, baseando-me nos seguintes pilares.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO DE ROLIM DE MOURA
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3442-1629 – Rolim de Moura
– Rondônia.

Comissão de Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária. CSAS

Conforme parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, tal medida fere o inciso III do art. 43 da LOM (Lei Orgânica Municipal de Rolim de Moura), rechaça o princípio da separação dos poderes e por simetria ao disposto no art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, ou seja, adentra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

III - DA INCONSTITUCIONALIDADE.

Ao criar deveres para secretarias municipais, o Poder Legislativo invade a esfera de gestão administrativa, o que configura ingerência indevida e afronta o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Noutro giro, a organização e o funcionamento da Administração Pública são matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme prevê a legislação municipal e federal aplicadas à matéria acima mencionadas.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que declarou a inconstitucionalidade formal com efeitos ex tunc, ou seja, retroage para anular os atos desde a sua origem, em casos semelhantes.

Por fim, diante da flagrante inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que tem o condão de criar obrigação e responsabilidade para órgãos do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO DE ROLIM DE MOURA
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3442-1629 – Rolim de Moura
– Rondônia.

Comissão de Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária. CSAS

IV - VOTO.

Ante o exposto, diante do vício de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, que torna a matéria juridicamente inviável para tramitação nesta Casa, **VOTO CONTRA** a regular tramitação, e, no mérito **VOTO PELA REJEIÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 47/2026, e o devido encaminhamento aos demais membros da Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social; Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, em Reunião de Comissão CSAS, para manifestação, tendo em vista a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Entretanto, caso os demais pares entendam acerca da viabilidade da proposta apresentada, que seja **convertido o projeto de lei em indicação ao Poder Executivo**, uma vez que é a via adequada para matérias que pretendam criar obrigação e responsabilidade para órgãos do Poder Executivo Municipal, considerando o princípio da separação de poderes e por se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

É como voto.

**CIDINEI
FURTUNA
TO:701573
16220**

Assinado digitalmente por CIDINEI
FURTUNATO:70157316220
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipia v5, OU=
37767890000171, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=CIDINEI
FURTUNATO:70157316220
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: 154516
Data: 2026.05.08 09:41:21-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Cidinei Furtunato
Vereador

De acordo:



Assinado por:
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Aparecida Ferreira dos Santos



11/05/2026 11:13:40

Aparecida Ferreira dos Santos

Edilson dos Santos